

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL			
Processo N.	RECURSO	INOMINADO	0740281-89.2017.8.07.0001	
RECORRENTE(S)	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.			
RECORRIDO(S)	[REDACTED]			
Relatora	Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO			
Relator	Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Designado			
Acórdão Nº	1121308			

## EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. CADASTRO DE MOTORISTA. CONTRATO. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. CERTIDÃO NADA CONSTA. INQUÉRITO. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO INOCÊNCIA. Recurso próprio, regular e tempestivo.

Recurso inominado para reformar a sentença que condenou a recorrente a recadastrar o recorrido em sua plataforma UBER, e possibilitar a continuação da prestação de serviços.

Nos Juizados Especiais somente deve ser decretada a revelia quando o réu não comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, a teor do art. 20 da lei 9099/95, e, portanto, não decorre do não oferecimento de contestação, mesmo porque, ante os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade que preconizam os Juizados Especiais, ainda que sem advogado, o juiz poderia ter colhido a sua defesa oral.

A perpetuidade das obrigações é repelida pela ordem jurídica vigente ao prever, no artigo 473 do Código Civil, a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos por tempo indeterminado, porém, ao seu lado está agregado o princípio da boa fé objetiva e a função social do contrato.

A previsão de causa motivadora para o rompimento do vínculo contratual modera o princípio da autonomia da vontade, informativo das relações contratuais e da livre contratação, que permite à empresa privada a livre escolha daquele que será o parceiro contratual, na medida em que passa a integrar a convenção e deve ser verídica para produzir o seu desfazimento.

A ausência de instauração de Ação Penal não é apta a macular a certidão de NADA CONSTA, ainda que haja informação de inquérito em apuração, em respeito ao princípio da presunção de inocência, e não pressupõe a inidoneidade do seu titular hábil ao distrito, mormente se os fatos em apuração não dizem respeito à atuação profissional exercida.

Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95).

A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Agosto de 2018 Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Presidente e Relator Designado

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

## VOTOS

A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora Eminentes pares, segue o voto:

A princípio, cabe esclarecer que a revelia, nos Juizados Especiais, somente deve ser decretada quando o réu não comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, a teor do art. 20 da lei 9099/95 e, portanto, não decorre do não oferecimento de contestação, mesmo porque, ante os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade que preconizam os juizados Especiais, ainda que sem advogado, o juiz poderia ter colhido a sua defesa oral.

O princípio da autonomia da vontade, informativo das relações contratuais e da livre contratação, direito fundamental constitucionalmente assegurado, permite à empresa privada a livre escolha daquele que será o parceiro contratual. Ademais, considera-se infração o cadastramento de prestador de serviço de transporte privado de passageiros, mediante aplicativo, que não possui os requisitos para o exercício da atividade, nos termos do art. 12 do Decreto Distrital n. 38.258/17, e sujeita a empresa operadora à elevada multa.

RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com a mais respeitosa vênia ao sentenciante, entendo que o caso em exame não se subsume à avaliação da relação contratual havida entre as partes. Não creio ser o caso de aplicar-se as regras de direito público, pois a relação entre as partes é de natureza privada.

Como destaca o segundo vogal, a relação contratual entre as partes é disciplinada na "POLÍTICAS DE DESATIVAÇÃO", onde consta expressamente, como motivo para a resolução do contrato: "COMETER CONTRAÇÃO PENAL OU CRIME ENQUANTO ESTIVER ONLINE NO APLICATIVO". Os registros existentes no "nada consta" do autor não revelam qualquer crime ou contravenção praticada durante a execução do contrato. Ao contrário, trata-se de ato relacionado com violência doméstica, o qual é inserido em um contexto de complexidade tal que a lei especial trata o problema de forma diferenciada, focada na prevenção e superação das causas. Assim, além de não haver previsão de rescisão contratual por esta causa, ela é imprópria como motivo para o rompimento do contrato, de modo que o contrato deve se manter.

Assim, com a devida vênia à Relatora, acompanho a divergência.

O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal

Senhora Relatora,

Registro, inicialmente, que não se desconhece a possibilidade de rescisão unilateral expressamente prevista no artigo 473 do Código Civil, que determina: "A rescisão unilateral, nos casos em que Lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Portanto, nos contratos por tempo indeterminado, qualquer dos contraentes pode exercer o direito de rescisão unilateral, pois do contrário não haveria como romper o vínculo obrigacional.

Nesse tipo de contrato, a rescisão unilateral é implicitamente consentida pela ordem jurídica vigente que é avessa à perpetuidade das obrigações.

No presente caso, o autor, ora recorrente, aduz que se cadastrou no aplicativo UBER, em abril de 2016, para fins de garantir um mínimo de subsistência após ficar sem emprego, e até a presente data possui histórico de 5 mil viagens, com pontuação de 4, 86, de satisfação, cujo máximo é 5 pontos. Informa que, em 19/12/17, sem prévia notificação, após apresentar certidão criminal com NADA CONSTA foi descastrado do aplicativo, sem nenhum direito de defesa e de contraditório, sob a justificativa de 'DESCONFORMIDADE COM NOSSAS POLÍTICAS E REGRAS".

Aduz que tem conhecimento das informações denominadas de "POLÍTICAS DE DESATIVAÇÃO", onde consta expressamente: "COMETER CONTRAÇÃO PENAL OU CRIME ENQUANTO ESTIVER ONLINE NO APLICATIVO".

Conforme aduziu a empresa recorrente em suas razões recursais, a exclusão do autor do Aplicativo UBER, ocorreu em razão da existência de um inquérito policial que tramita desde janeiro de 2017, portanto, a mais de um ano e sete meses, contudo, sem que tenha sido ofertado DENÚNCIA contra o autor.

Embora a certidão de "nada consta" expedida pelo TJDFT tenha sido negativa, informou um boletim de ocorrência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em decorrência da ação de divórcio.

Aqui, volto a repetir, a liberdade de contratar é o princípio basilar do direito das obrigações, porém, ao seu lado, temos também a boa fé objetiva e a função social do contrato e no caso, embora não se negue a autonomia da empresa para excluir o cadastro do autor, a motivação da razão ensejadora da rescisão passa a fazer parte do contrato, agora como causa de sua resolução unilateral e o fundamento deverá ser verídico.

Ora, a certidão registrou o NADA CONSTA, porém, fez menção ao inquérito policial em que se apura a conduta do recorrido em um fato doméstico, ou melhor de violência doméstica, portanto, fato que não tem vínculo com a atividade profissional junto à recorrente, mormente porque ficou provado que em fato anterior, também imputado ao recorrido, por suposta violência doméstica, não foi sequer julgado, e o inquérito restou arquivado.

Portanto, neste caso, tenho que o princípio da presunção de inocência deverá ser considerado, em razão da inexistência de elementos mínimos que pudessem dar suporte à propositura de uma ação penal. Todavia, comprovada a condenação por crime de ameaça (art. 147 do CP) deverá ser automaticamente descredenciado.

Destaco que, em análise do feito, observo que o mesmo será objeto de julgamento pelo TJDFT no dia 30/08/2018, e uma vez ocorrendo decisão diferente do decreto condenatório a justificar a revisão deste posicionamento, poderá ser novamente apreciado via recurso aclaratório. Assim, voto para improver o recurso.

## DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL.

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA

21/09/2018 13:56:40

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 5526918



18092113564030500000005405606

IMPRIMIR

GERAR PDF